



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10675.000827/92-16
Recurso nº. : 104.667
Matéria: : IRPJ- EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPÉIS ITUIUTABA LTDA
Interessada : DRF EM UBERLÂNDIA - MG
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1.997
Acórdão nº. : 103-18.745

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - Verificada a existência de erro material em decisão proferida pelo Colegiado, consistente em erro de soma de parcelas a excluir da tributação, retifica-se o acórdão prolatado para adequar a decisão à realidade da lide, com fulcro no artigo 26 do Regimento Interno (Portaria MF nº 537/92).

OMISSÃO DE RECEITA - MATÉRIA DE PROVA - Tendo a contribuinte provado por elementos trazidos nos autos a inexistência de omissão de receitas, correto é excluir da tributação a parte relacionada a comprovação.

OMISSÃO DE RECEITA - CONTA CAIXA - Não caracteriza omissão de receita o simples aparte feito pela fiscalização de valores contados na conta caixa, sem a devida recomposição dos saldos remanescentes. Devendo estes resultarem em credores, hipótese do art. 180 do RIR/80.

DESPESAS FINANCEIRAS INDEDUTÍVEIS POR EMPRÉSTIMOS A SÓCIOS - Não pode ser considerada indedutível e despesa financeira não claramente relacionada a empréstimos a sócios pessoa física

EMPRÉSTIMOS Á ELETROBRÁS - É obrigatória a correção monetária e seu devido registro dos empréstimos compulsórios à Eletrobrás.

POSTERGAÇÃO DE RECEITA POR SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL - Fica clara a hipótese de postergação de receita nos casos de subavaliação de estoque. Haja visto, estoque final menor num exercício representar lucro maior, via custo, no próximo.

RESERVA OCULTA - É direito da contribuinte a utilização dos efeitos fiscais decorrentes da reserva oculta gerada em função de lançamento de ofício, modificador de seu Patrimônio Líquido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por **INDÚSTRIA DE PAPÉIS ITUITABA LTDA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000827/92-16
Acórdão nº. : 103-18.745

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em RETIFICAR o Acórdão nº 103-15.372, cuja decisão passa a ser DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 39.383.379,88 e Cz\$ 106.785.962,72, nos exercícios de 1.988 e 1.989 respectivamente, bem como reconhecer os efeitos no patrimônio líquido da reserva oculta surgida em virtude da correção monetária dos empréstimos à Eletrobrás, deduzida a provisão para imposto de renda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator designado AD HOC

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000827/92-16
Recurso nº. : 104.667
Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPÉIS ITUIUTABA LTDA
Interessada : DRF EM UBERLÂNDIA - MG
Acórdão nº. : 103-18.745

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia-MG, como órgão encarregado da execução do acórdão nº 103-15.372, de 14.09.94, fls. 724 a 738, representou a esta Câmara, fls. 740, com fulcro no artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 537, de 17 de julho de 1.992, argüindo a existência de erro material no citado acórdão.

Alega que, foi dado provimento ao recurso em valores que divergem daqueles mandados excluir da tributação, nos resumos de fls. 725 a 738.

Analizados os fatos, a representação foi considerada procedente, segundo despacho nº 103-0.027/97, fls. 742/743, determinando-se, em consequência, a inclusão do processo em nova pauta de julgamento para deliberação deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000827/92-16
Acórdão nº. : 103-18.745

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator designado *ad hoc*

Da análise dos elementos presentes nos autos constatei ser procedente a representação formulada pela repartição de origem.

À toda evidência, ocorreu erro material ao se decidir pelo provimento do apelo recursal com base nas razões declinadas em plenário no voto proferido pelo Relator, o ex-Conselheiro CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, o qual, por certo, louvou-se apenas em retratar em seu voto, o desejo dos Membros da Câmara, quanto às questões abordadas nestes autos e que foram discutidas e votadas.

Entretanto, relendo os autos, verifiquei que o ilustre Relator, incorreu em erros de soma dos valores a serem excluídos da tributação, bem como aglutinou valor de um exercício em outro.

Em seu voto o relator fez consignar a exclusão das parcelas de Cz\$ 37.624.334,36 e Cz\$ 113.084.016,08, quando o que ficou acordado pelos Membros desta Câmara foi excluir da tributação o valor de Cz\$ 39.383.379,88 no exercício de 1.988 e de Cz\$ 106.785.962,72, no exercício de 1.989, cujos valores correspondem a soma das seguintes verbas providas:

descrição da infração	Exerc. 1988 Cz\$	Exerc. 1989 Cz\$
Omissão de Receitas - Aumento de Capital.	-0-	10.539.019,00
Omissão de Receitas - Liquidação de débitos p/parte dos Sócios.	13.442.155,58	25.065.937,59
Omissão de Receitas - Saída de numerário não comprovada.	11.618.552,60	66.885.662,57
Omissão de Receitas - Saída de Caixa não comprovada - Acertos contábeis efetuados na conta "caixa".	2.024.607,70	4.295.343,56
Omissão de Receitas - Saída de Caixa não comprovada - Cheques em cobrança.	6.000.000,00	-0-
Despesas Indedutíveis - Glosa de despesas Financeiras.	6.298.064,00	-0-
TOTAL	39.383.379,88	106.785.962,72





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000827/92-16
Acórdão nº. : 103-18.745

Desse modo, o valor correto que deve ser excluído da tributação é de Cz\$ 39.383.379,88 no exercício de 1988 e de Cz\$ 106.785.962,72 no exercício de 1.989, cujos totais correspondem a soma das verbas providas acima demonstradas.

Quanto às demais matérias discutidas nos presentes autos e que foram votadas e aprovadas pelos Membros desta Câmara, consoante o Acórdão nº 103-15.372, não carecem de nenhum reparo, pelo que devem ser ratificadas.

Por estas razões, voto no sentido de retificar o Acórdão nº 103-15.372, cuja decisão passa a ser : excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 39.383.379,88 e Cz\$ 106.785.962,72, nos exercícios de 1.988 e 1.989, respectivamente, bem como, reconhecer os efeitos no patrimônio líquido da reserva oculta surgida em virtude de correção monetária dos empréstimos à Eletrobrás, deduzida a provisão para o Imposto de Renda. Instando, ainda, a autoridade executora do Acórdão a proceder a recomposição dos prejuízos fiscais compensados.

Brasília - DF, em 09 DE JULHO DE 1997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator Designado Ad Hoc